Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

Define a classificação de risco das atividades econômicas e os prazos para decisão administrativa acerca dos requerimentos de atos públicos de liberação de atividade econômica para fins de aprovação tácita, em cumprimento ao Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VI, da Resolução Antaq nº 116, de 20 de agosto de 2024, com base no art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.025206/2025-01 e o que foi deliberado em sua Reunião Ordinária de nº XXX, realizada em [dia] de [mês] de [ano],

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece, na forma de seu Anexo, a classificação de risco e os prazos para decisão administrativa acerca dos requerimentos de atos públicos de liberação das atividades econômicas para fins de aprovação tácita da Antaq, em cumprimento ao Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Anexo estabelece a classificação de risco dos atos públicos de liberação de acordo com o risco da atividade econômica, em:

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

Art. 3º O Anexo estabelece os prazos para decisão administrativa acerca dos requerimentos de atos públicos de liberação, observando que:

I - os atos relacionados no Quadro I, classificados no nível de risco I, independem de aprovação prévia da Antaq;

II - os atos relacionados no Quadro II, classificados no nível de risco II, sujeitam-se a procedimento administrativo simplificado, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019;

III - os atos relacionados no Quadro III, classificados no nível de risco III, sujeitam-se à aprovação tácita, decorridos os prazos previstos para manifestação conclusiva do órgão após o requerimento; e

IV - os atos relacionados no Quadro IV não estão sujeitos à aprovação tácita.

Art. 4º A contagem dos prazos fixados no Anexo deve observar o disposto nos art. 12 e 13 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 5º Ficam revogados:

I - a Resolução Antaq nº 7.992, de 31 de agosto de 2020;

II - o art. 31 e o Anexo da Resolução Antaq nº 57, de 17 de setembro de 2021; e

III - o art. 67 da Resolução Antaq nº 127, de 08 de abril de 2025.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO DIAS

Diretor-Geral

ANEXO

PRAZOS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA ACERCA DOS REQUERIMENTOS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SOB COMPETÊNCIA DA ANTAQ E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

QUADRO I - ATOS DISPENSADOS DE SOLICITAÇÃO E DE APROVAÇÃO PRÉVIA

ATO	NÍVEL DE RISCO
Transferência de controle societário decorrente de alteração na estrutura societária exclusivamente no âmbito do próprio grupo empresarial do titular da outorga.	I
Transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de transição nos portos organizados.	I
Transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de uso temporário.	I
Transferência de controle societário de instalação de apoio ao transporte aquaviário, registrada nos termos da Resolução Normativa Antaq nº 13, de 10 de outubro de 2016.	I
Os atos deste Quadro independem de aprovação prévia da Antaq por força do art. 5º da Resolução Antaq nº 57, de 17 de setembro de 2021, sujeitando-se ao encaminhamento de documentação comprobatória para fins de controle, fiscalização e registro, na forma do art. 6º da mesma Resolução.	

QUADRO II - ATOS SUJEITOS A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

ATO	NÍVEL DE RISCO
Aprovação de transferência de controle societário indireto de sociedade titular de contrato de arrendamento de instalação portuária e de contrato de adesão para exploração de instalação portuária, nos casos em que o cessionário, seus controladores, controladas, coligadas ou grupo empresarial não detenham participação direta e indireta igual ou superior a 10% (dez por cento) em outros empreendimentos do setor portuário ou em outras empresas relacionadas verticalmente.	II
Os atos deste Quadro sujeitam-se a procedimento administrativo simplificado, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Se estiverem presentes os elementos necessários à instrução do processo, a decisão administrativa será proferida no momento da solicitação.	

MINUTA

QUADRO III - ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITOS A APROVAÇÃO TÁCITA

ATO DE LIBERAÇÃO	PRAZO (em dias)	NÍVEL DE RISCO
Aprovação de transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de concessão de porto organizado, de contrato de arrendamento de instalação portuária e de contrato de adesão para exploração de instalação portuária.	90(2)	III
Aprovação de transferência de controle societário indireto de sociedade titular de contrato de adesão para exploração de instalação portuária autorizada, nos casos em que o cessionário, seus controladores, controladas, coligadas ou grupo empresarial detenham participação direta e indireta igual ou superior a 10% (dez por cento) em outros empreendimentos do setor portuário ou em outras empresas relacionadas verticalmente.	90(2)	III
Aprovação de transferência de controle societário realizada exclusivamente entre os sócios já existentes, sem o ingresso de novo sócio.(3)	60	III
Autorização de operação de instalações portuárias em caráter emergencial.	90(2)	III
Termo de Liberação de Operação (TLO) de instalação portuária autorizada.	40	III
Habilitação ao Tráfego Internacional (HTI) de instalação portuária autorizada.	40	III
Outorga de autorização de Empresa Brasileira de Navegação (EBN).(4)	30	III
Aditamento de autorização de Empresa Brasileira de Navegação (EBN).(4)	20	III
Certificado de Autorização de Afretamento (CAA).	30	III
Cadastro de Embarcações Estrangeiras no SAMA.	5	III
Cadastro de Non Vessel Operator Common Carrier (NVOCC).	5	III
Atualização no Sistema Mercante.	5	III
Registro de Afretamento.	5	III
Registro de Afretamento - expedito.	5	III
Homologação de Acordo Operacional - Navegação Marítima.	60	III
Homologação de Acordo Operacional - Navegação Interior.	30	III
Outorga de autorização de contrato de uso temporário em porto organizado.	90(2)	III
Outorga de autorização de contrato de uso de espelho d'água em porto organizado.	90(2)	III
Outorga de autorização de contrato de transição em porto organizado.	90(2)	III
Autorização de transferência de titularidade de contrato de uso temporário em porto organizado.	90(2)	III
Autorização de transferência de titularidade e de controle societário de contrato de uso de espelho d'água em porto organizado.	90(2)	III

QUADRO IV - ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO SUJEITOS A APROVAÇÃO TÁCITA(1)

MINUTA

ATO DE LIBERAÇÃO	NÍVEL DE RISCO
Reconhecimento da possibilidade de celebração de contrato de adesão de exploração de instalação portuária autorizada.	III
Reconhecimento da possibilidade de alteração de perfil de carga de instalação portuária autorizada.	III
Reconhecimento da possibilidade de ampliação de instalação portuária autorizada.	III
Reconhecimento da possibilidade de aprovação da transferência de titularidade de contrato de adesão de exploração de instalação portuária.	III
Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário.	III
Declaração técnica para fins de habilitação ao Reidi.	III
Autorização de afretamento de embarcação.	III
Atesto de Registro Especial Brasileiro (REB).	III

QUADRO V - NÍVEIS DE RISCO

NÍVEL DE RISCO	DEFINIÇÃO	PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO E DEFERIMENTO
I	Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente	Dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.
II	Risco Moderado	Procedimento administrativo simplificado. Decisão administrativa proferida no momento da solicitação.
III	Risco Alto	Necessária a anuência prévia. Deve ser estipulado prazo para análise e deferimento.

(1) Os atos públicos de liberação de atividade econômica não sujeitos a aprovação tácita listados são aqueles que configuram atos de competência meramente instrutória da Antaq, sendo a decisão final e a consequente emissão do ato de liberação de competência de outro órgão ou entidade, ou aqueles sujeitos à dialética do contraditório entre particulares, de modo que não se pode garantir o direito de um particular mediante aprovação tácita sob o risco de prejudicar o direito de outros interessados.

(2) Atos deliberados no âmbito da Diretoria Colegiada da Antaq, devendo ser observados os ritos e procedimentos que incluem a prévia análise pela Procuradoria Federal junto à Antaq, a inserção em pauta de Reunião Ordinária de Diretoria para deliberação e a possibilidade de pedidos de vista e de solicitação de diligências adicionais.

(3) Atos cuja competência decisória foi delegada à Superintendência de Regulação pela Portaria-DG Antaq nº 571, de 06 de maio de 2026, com dispensa da análise concorrencial, não se lhes aplicando o rito de deliberação colegiada de que trata a nota (2).

(4) Atos cuja competência decisória foi delegada ao Superintendente de Outorgas pelo Acórdão nº 160-2022-Antaq, de 17 de março de 2022, não se lhes aplicando o rito de deliberação colegiada de que trata a nota (2).

MINUTA

Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Paiva de Medeiros**, **Agente Público**, em 13/10/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador **3046320** e o código CRC **2E0499F2**.

MINUTA